Acórdão: 18.322/07/3^a Rito: Sumário

Impugnação: 40.010113974-11

Impugnante: Marcos Pretti Figueiredo Neves

PTA/AI: 16.000109769-29

CPF: 989.625.236-04

Origem: DF/ BH-1

EMENTA

RESTITUIÇÃO – IPVA. Demonstrado nos autos que o Impugnante teve o seu veículo roubado no exercício pleiteado, sendo devida a restituição proporcional do imposto pago relativo ao período em que o Requerente já não mais detinha a propriedade do veículo, fato gerador do IPVA. Impugnação procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

O ora Impugnante pleiteou a restituição de quantia paga a título de IPVA sob o fundamento de que seu veículo fora roubado, conforme documentos de fls. 02 a 09.

Em despacho à fl. 12, o Delegado Fiscal da DFBH-2 indeferiu o Pedido de Restituição, sob o fundamento de que o veículo fora roubado em 11 de maio de 2004, quando o fato gerador já havia ocorrido, tendo em vista que para o veículo usado, o fato gerador ocorre no primeiro dia do exercício.

Inconformado com o indeferimento de seu pleito, o Impugnante apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 15/20 dos autos, alegando, em síntese, o seguinte:

- enquanto trafegava em local público teve o veículo roubado na data de 11 de maio de 2004;
 - estava quite com o Estado com relação ao pagamento do IPVA 2004;
- como a hipótese de incidência tributária do IPVA é justamente a propriedade de veículo automotor, tendo sido danificada esta, não há mais base fática para a exação;
- o pedido de restituição formulado com base legal foi singelamente respondido em duas linhas, justificando a presente impugnação que tem por finalidade fazer valer um direito amparado por lei e talvez, mais que isso, a restituição de um pagamento frente a uma expectativa de propriedade futura que não se consumou devido à própria inação do Estado, que é incapaz de garantir segurança ao cidadão;

- pleiteia, pois a repetição de 7/12 (sete doze avos) do valor pago a título de IPVA, ou seja, a quantia de R\$436,38 (quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e oito centavos) face ao argumento de que o fato gerador do IPVA ocorrido em 1º de janeiro pressupunha a propriedade até 31 de dezembro, o que de fato não ocorreu;
 - transcreve o artigo 3º da Lei n.º 14.937/03;
- o referido veículo foi roubado em 11 de maio de 2004, saindo da esfera patrimonial e, não tendo sido recuperado, não foi devolvido à esfera patrimonial;
- o poder de presumir que a relação havida em 1º de janeiro persistirá por todo o ano fiscal visa apenas facilitar a tributação, não permitindo a constituição de fantasias fiscais;
- se comprasse um novo veículo já no fim do ano fiscal, obviamente pagaria o IPVA proporcional ao tempo em que teria a propriedade do veículo.

Ao final, requer a devolução proporcional do IPVA e a repetição de 7/12 do valor pago.

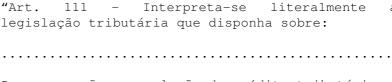
O Fisco se manifesta às fls. 29/35, afirmando que a matéria já goza de entendimento contrário na Administração Tributária Mineira, inclusive com acórdão do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, nos quais se defende que a isenção prevista no inciso VIII do artigo 3º da Lei n.º 14.937/03 só se aplica ao fato gerador que venha ocorrer após a data de concretização do furto do veículo (Acórdão 15.744/02/3ª).

DECISÃO

Compete à Câmara a análise da Impugnação apresentada que versa acerca do inconformismo pelo indeferimento da restituição de quantia paga a título de IPVA, uma vez que o veículo fora roubado.

De início cumpre esclarecer que o único fundamento do indeferimento do pedido do Impugnante, conforme documento de fl. 12 dos autos, consiste em dizer que o pedido de restituição do valor pago a título de IPVA, referente ao veículo (usado) automotor roubado, furtado ou extorquido resulta sem amparo legal, uma vez que já havia sido concretizado o fato gerador da obrigação tributária em momento anterior ao mencionado furto.

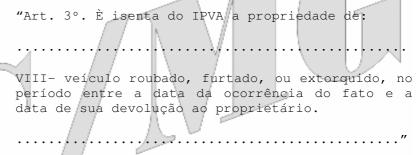
Importante citar os artigos 111 e 175 do Código Tributário Nacional - Lei 5.172/66 - , que assim dispõem:



I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

<pre>II - outorga de isenção;</pre>
III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias;
Art. 175. Excluem o crédito tributário:
I - a isenção;
II- a anistia
"

Analisando o artigo 3º da Lei n.º 14.937/03 em confronto com as regras gerais dispostas no Código Tributário Nacional acima transcritas, pode-se concluir que o indeferimento do pedido de restituição ora analisado em sede de impugnação não pode prevalecer, senão veja-se:



Interpretando-se literalmente a norma constante do inciso VIII do artigo 3° da Lei n.º 14.937/03, chega-se à conclusão de que os seus termos dizem claramente que, no período entre a data da ocorrência do furto ou roubo do veículo e a data de sua devolução ao proprietário, este está isento do pagamento do IPVA relativo a tal veículo. E não poderia ser diferente sob pena de se afirmar que o referido inciso VIII do artigo 3° é letra morta. Uma vez que, para o exercício seguinte àquele em que o veículo foi roubado, não haveria necessidade de isenção por já não estar configurado o próprio fato gerador.

Portanto, considerando que, no caso específico, o veículo foi roubado em 11 de maio de 2004, a partir dessa data se usufrui da isenção de IPVA.

Assim, não se pode concordar com o entendimento até hoje adotado pelo Fisco mineiro de que a isenção só se verifica para o exercício seguinte ao da ocorrência do furto ou roubo do veículo, caso este continue na condição de furtado ou roubado.

O citado dispositivo legal concessivo do benefício da isenção não traz nenhuma limitação nesse sentido, ou seja, de que a isenção somente se dá para o exercício seguinte ao da "ocorrência do fato" e esta expressão ("ocorrência do fato"), nos termos em que se encontra no dispositivo legal acima transcrito, refere-se logicamente, ao evento criminoso (furto ou roubo do veículo) e não do "fato gerador" do imposto (IPVA).

Frise-se, pela importância, a interpretação de que a isenção somente se opera "para os fatos geradores acontecidos durante o período em que perdurar" a situação de roubado ou furtado o veículo, isto é, somente para o exercício seguinte ao da ocorrência do fato criminoso, é extrapolar os termos claros e expressos do citado dispositivo concessivo da isenção, acrescentando ao mesmo condição ou restrição que o legislador ali não colocou, em prejuízo do destinatário (beneficiário) da norma incondicional. Além de reduzir o dispositivo à condição de inócuo.

A isenção, nos termos em que está inserida no sistema tributário brasileiro, diz respeito, diretamente, ao crédito tributário e não ao fato gerador do imposto respectivo, isto é, para se chegar ao crédito tributário é necessário passar-se pela etapa do nascimento da obrigação tributária, esta, sim, relacionada e decorrente da ocorrência do fato gerador do imposto, para, em seguida, mediante o ato administrativo do lançamento, constituir-se o crédito tributário correspondente.

Não é a ocorrência do fato gerador do IPVA que constituirá obstáculo para a concessão da isenção da causa. Sem a ocorrência do fato gerador, não existe obrigação tributária, ou seja, no caso, não existe o dever de pagar o IPVA e, muito menos, crédito tributário, para ser objeto de exclusão (isenção) prevista no inciso I do artigo 175 do Código Tributário Nacional.

É por isso que a isenção é tida, no direito positivo tributário brasileiro como uma dispensa legal do pagamento do tributo devido. A seguinte lição de Edgar Neves da Silva, in "Curso de Direito Tributário", coordenado por Ives Gandra da silva Martins, 8ª ed., São Paulo, Saraiva, 2001, págs. 216/217, corrobora este entendimento, in verbis:

"Dentre as várias doutrinas que procuram explicar a isenção, apontamos, pela relevância, duas que tratam da isenção como figura jurídico - tributária.

Para uma das correntes, adotadas pelo Direito Positivo brasileiro- Código Tributário Nacional (CTN) – a isenção como natureza jurídica dispensa legal do pagamento do tributo, regrada no capítulo da exclusão do crédito tributário. Para os seguidores dessa teoria, necessariamente deve haver a incidência para ocorrer a isenção, isto é, nasce a obrigação tributária, mas por consequência da norma isencional, ela não se completa, tornando-se exigível, por estar o sujeito ativo da obrigação proibido de constituir o correspondente crédito.

Melhor se entende essa posição se lembrada a teoria dualista da obrigação tributária, adotada pelo nosso CTN. Num primeiro momento, com a ocorrência do fato gerador, nasce a dívida - Schuld -; que todavia, ainda não é exigível, pois para tanto, seria essencial uma atividade de administração, a qual, realizada, pelo que se denomina lançamento, vai constituir o crédito

tributário respectivo, surgindo, nesse instante a responsabilidade – Haftung. Somente com a realização desses dois momentos é que a obrigação se aperfeiçoará, tornando-se exigível e, por conseqüência o sujeito passivo passará a responsável pela satisfação do crédito, realizando o dever de cumprir a prestação (pagar tributo).

No Direito Tributário – como lê-se no estudo de Leães, aqui citado – a teoria dualista se revela com maior intensidade, dado que a relação jurídico – tributária se decompõe em dois instantes bem distintos: num, quando nasce a obrigação pela ocorrência do fato gerador ;noutro e relacionado apenas a obrigação principal, quando nasce o crédito pela realização do lançamento, representativo de um ônus para o credor. O dever se afirma com a ocorrência do fato gerador e a responsabilidade com o lançamento".

Nesse sentido, resulta incongruente o entendimento de que, no exercício (ano) da ocorrência do furto ou roubo do veículo, não se goza (parcial ou proporcionalmente), a partir da ocorrência criminosa, da isenção porque teria ocorrido no dia 1º de janeiro o fato gerador do IPVA relativo a tal exercício.

A Lei n.º 14.973/03, pela liberalidade e clareza dos seus termos, concede a isenção do IPVA no período entre a data da ocorrência do furto ou roubo do veículo e a data de sua devolução ao proprietário, como também não diverge do tratamento dado pelo Código Tributário Nacional e pela doutrina preponderantemente ao crédito tributário e à isenção.

Diante da sistemática de tratamento determinada pela Lei n.º 14.937/03 e pelo seu Regulamento, aprovado pelo Decreto n.º 43.709/03, chega-se à conclusão de que o tipo de lançamento aplicável ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) é aquele previsto no inciso I do artigo 149 do Código Tributário Nacional, denominado lançamento direto ou de oficio, *in verbis*:

"Art. 149 - o lançamento é efetuado e revisto	de
oficio pela autoridade administrativa :	nos
seguintes casos:	
I - quando a lei assim o determine.	
-	
ıı ı	

Nesta linha, para o caso em tela, mesmo adotando-se a ocorrência do fato gerador do IPVA em 1º de janeiro de 2004, e do seu lançamento de ofício, o crédito tributário daí decorrente pode ser passível de revisão, nos termos do inciso I do artigo 149 acima transcrito, inclusive não importando se o contribuinte já recolheu tal crédito

(decorrente do lançamento de oficio) aos cofres do Estado em data anterior (no caso, em 15 de janeiro de 2004) à ocorrência do fato (roubo do veículo), verificada em 17 de maio de 2004. Para tal revisão, basta que a lei assim o determine, conforme é exemplo o disposto no inciso VIII do artigo 3º da Lei n.º 14.937/03. Este dispositivo funciona como uma condição resolutiva imposta ao Fisco, ou seja, verificada a ocorrência do furto ou roubo do veículo, o titular do crédito tributário relativo ao IPVA (e do recebimento que daí se obteve) terá revisto, a partir da data do citado evento criminoso, o seu direito a tal crédito e à receita daí obtida, tornando, assim, parte deste recebimento como indevido por força de lei e, em conseqüência, fica na obrigação de devolver ao sujeito passivo o que deste recebeu a maior.

Como o IPVA é lançado a cada período certo de tempo e se refere a um exercício, admitindo-se, portanto, casos em que é cobrado proporcionalmente, quando a propriedade do veículo não abrange um exercício completo, esta mesma proporcionalidade há de ser aplicada quando do cumprimento do disposto no inciso VII do artigo 3º da Lei n.º 14.937/03.

A revisão da situação ou do tratamento tributário referente ao lançamento e, por conseqüência, ao crédito tributário e ao pagamento do IPVA, é um direito, nos termos e condições da legislação citada, do sujeito passivo, podendo, portanto, ser alterada ou revista, por força dos fatos legais supervenientes. Aliás, isso é o que expressamente corroba o disposto no parágrafo único do artigo 11 do Regulamento do IPVA, considerando que o presente caso goza de isenção do IPVA, por força do inciso VIII do artigo 3º da Lei n.º 14.937/03, no período entre a data da ocorrência do fato (roubo do veículo) e a data de sua devolução ao proprietário, se esta ocorrer.

É de se presumir que o objetivo implícito no inciso VIII do artigo 3° da Lei n.º 14.937/03 consiste em fazer justiça ao contribuinte que teve o seu veículo roubado, diminuindo-lhe os prejuízos daí decorrentes, mediante concessão da isenção do pagamento do IPVA, enquanto tal perda perdurar. A eficácia de tal medida de justiça tributária estaria diminuída e prejudicada se a mencionada regra legal em que a mesma está consubstanciada não fosse cumprida em sua inteireza e literalidade.

Por outro lado, o intuito de se fazer a justiça tributária acima referida também se fortalece com outra regra da hermenêutica a ser aplicada ao citado dispositivo legal que a materializa, qual seja a constante do artigo 5° da Lei de Introdução ao Código Civil:

"Art. 5° - Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum."

Compatibilizando, no caso, esta regra com o inciso VIII do artigo 3º da Lei n.º 14.937/03, tem-se que a interpretação teleológica deste inciso leva à conclusão de que o fim social nele inserido se constitui na obrigação do estado agir com equidade na apropriação da receita (IPVA) às custas do cidadão que perdeu a propriedade do seu veículo, por furto ou roubo do mesmo. Pratica-se, então, a equidade, mediante a

isenção do imposto (IPVA) ou da devolução do que a título deste resultou em pagamento indevido pela perda de tal propriedade.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no Agravo de Instrumento n.º 1.000.00.179787-7/000 – 4ª Câmara Cível – Relator: Desembargador Carreira Machado – DOMG 18/10/2000, decidiu favoravelmente ao cidadão que lhe apela para ver aplicado, literalmente, do disposto no inciso VIII do artigo 3º da Lei n.º 14.937/03 e em harmonia com o entendimento ora esposado.

Diante dos fatos e fundamentos acima expostos, deve ser garantida a repetição de 7/12 (sete doze avos) do valor pago a título de IPVA, na forma pleiteada na Impugnação ora analisada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente a Impugnação. Vencido o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles (Relator), que julgava improcedente a Impugnação nos termos do indeferimento de fls. 12. Designada relatora a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 05/09/07

Edwaldo Pereira de Salles Presidente

Luciana Mundim de Mattos Paixão Relatora Designada